



PARECER SEI Nº 10087/2022/ME

Violação ao art. 8º da LC nº 159/2017. Indicação pelo ente em formulário mensal do SISRRF da violação e afirmação de que a mesma está ressalvada no PRF. Desnecessidade de novos esclarecimentos. “Causa Madura”. Possibilidade de emissão imediata de Parecer do CSRRF.

Processo SEI nº 19953.100423/2022-10

I

1. A Secretaria de Estado da Administração (SEAD) encaminhou ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás (CSRRF/GO), mediante sistema eletrônico de monitoramento (SISRRF), a informação de que no mês de abril de 2022 foi publicada a Lei nº 21.310/2022 que altera os valores pagos a título de auxílio alimentação aos servidores do Poder Executivo. Afirmou que a medida foi motivada pela Revisão-Geral Anual dos Servidores Públicos e observou o mesmo percentual. A medida possui projeção de impacto financeiro de **R\$ 1.166.400 (um milhão, cento e sessenta e seis mil e quatrocentos reais)** para o exercício de **2022** e **R\$ 1.399.680 (um milhão, trezentos e noventa e nove mil seiscentos e oitenta reais)**, para o exercício de **2023**, com projeção de mesmo impacto anual para os demais exercícios até 2030.

2. Informou a SEAD que a medida está ressalvada no Plano de Recuperação Fiscal do Estado de Goiás.

É, em síntese, o relato do que necessário.

II

3. Ao tratar da supervisão do regime de recuperação fiscal o decreto nº 10.681/21 estabeleceu em seu art. 30:

Art. 30. O processo de monitoramento bimestral a que se refere o inciso I do caput do art. 7º da Lei Complementar nº 159, de 2017, quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da referida Lei Complementar, observará as seguintes fases:

I - identificação de indícios de irregularidade;

II - representação às autoridades para a solicitação de esclarecimentos e

a adoção de providências acautelatórias e para a revogação de leis ou atos vedados pelo disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, se necessário; e

III - emissão de parecer conclusivo do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal concluindo pela regularidade ou pela irregularidade do ato ou lei em relação ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017.

4. Em síntese, a análise quanto ao cumprimento das obrigações previstas no inciso IV do caput do art. 7º-B da Lei Complementar nº 159/2017 possui três fases distintas e sucessivas, quais sejam: 1) identificação dos indícios de irregularidade; 2) representação às autoridades para esclarecimentos e eventuais providências e 3) emissão de parecer conclusivo sobre a regularidade ou irregularidade do ato.

5. Na presente hipótese a suposta irregularidade já foi identificada mediante informações prestadas pela própria parte interessada (fase 1) no envio mensal de informações ao CSRRF, não restando dúvidas de que já alcançado o resultado esperado pelo legislador ao editar o inciso I do *caput* do art. 30 do Decreto nº 10.681/21.

6. Do mesmo modo pode-se afirmar que a representação às autoridades objetivando esclarecimentos e adoção de providências acautelatórias e revogação de leis e atos (fase 2) não é necessária, posto que verificado que os atos editados estão ressalvados no PRF/GO. Ou seja: o ato praticado não representa violação ao Plano, mas sim execução fiel do que apresentado pelo Estado e homologado pela União. Em outras palavras, a prática de ato que em tese estaria vedado pelo art. 8º da LC nº 159/2017, mas foi ressalvado no Plano e **regularmente executado**, não enseja qualquer sanção ao Estado, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do art. 8º da LC nº 159/2017.

7. A constatação de que o ato praticado é regular evidencia que as autoridades responsáveis não podem ser oficiadas para adoção de providências acautelatórias ou revogação de leis ou atos vedados, como previsto no inciso II do *caput* do art. 30 do Decreto nº 10.681/2021, pois se assim procedesse, o CSRRF estaria solicitando a adoção de providências acautelatórias e a revogação de leis ou atos que o ente em recuperação praticou legitimamente. Se o Conselho assim procedesse essa conduta resultaria, como última consequência, na supressão das ressalvas apresentadas pelo Estado. Entretanto, essa não foi a intenção do legislador ao prever no Decreto nº 10.681/21 que a representação às autoridades (fase 2) será realizada “**se necessária**”.

8. Assim, diante da existência de saldo no anexo de ressalvas, considera-se regular a publicação da Lei nº 21.310/2022 e afasta-se eventual violação ao art. 8º da LC nº 159/2017.

III

9. Em face do exposto, este Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, **conclui** que: a) fica afastada, nos termos do art. 8º, § 2º, II da LC nº 159/2017, a possibilidade de violação ao inciso VI do citado artigo, com a consequente sensibilização do impacto financeiro informado no montante global das ressalvas relacionado ao inciso VI e b) que seja oficiada a Secretaria de Estado da Economia para ciência da referida deliberação.

Brasília, 29 de junho de 2022.

Documento assinado eletronicamente

PAULO ROBERTO PINHEIRO DIAS PEREIRA
CONSELHEIRO

ALAN FARIAS TAVARES
CONSELHEIRO

GUILHERME LAUX
CONSELHEIRO-SUPLENTE



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Pinheiro Dias Pereira, Conselheiro(a)**, em 03/07/2022, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alan Farias Tavares, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 07:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Laux, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25984860** e o código CRC **EA4FF3C3**.